

## Filosofia política crítica: Direito e Estado

### *Critical political philosophy: Law and State*

Celso Luiz Ludwig<sup>1</sup>

RESUMO: Em perspectiva crítica, o texto apresenta argumentos e reflexões sobre o campo prático da racionalidade econômica capitalista, da política, da forma política estatal e da forma da subjetividade jurídica. A ideia central limitou-se (1º) a demarcar a categoria central do campo político, qual seja, a categoria do *poder político*, por ser a categoria fundamental para a elaboração de uma *filosofia política crítica*, em alguns de seus conceitos iniciais estruturantes; (2º) a demarcar algumas das categorias centrais do campo econômico capitalista, tais como trabalho vivo, trabalho objetivo, salário, mais-valia, enfim, a totalidade de sentido da lógica capitalista em conceitos também estruturantes; e (3º) estabelecer sua relação com a forma política estatal e a forma da subjetividade jurídica derivadas, com ênfase nas conexões entre as três diferentes formas. E por fim, como conclusão, destacar alguns aspectos que estabelecem as racionalidades das conexões entre capitalismo, Estado e direito. A conexão mostra que a forma jurídica é distinta da forma política estatal, a despeito de guardarem uma relação estrutural de *conformação*, e que a subjetividade jurídica procede da forma econômica, ou seja, das relações mercantis, mas também se distingue dela.

---

1 Procurador aposentado do Estado do Paraná. Professor Doutor de Filosofia do Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER e da Universidade Federal do Paraná – UFPR.

PALAVRAS-CHAVE: Capitalismo; Direito; Estado; forma; sujeito.

ABSTRACT: In a critical perspective, the text presents arguments and reflections on the practical field of the capitalist economic rationality, of politics, of the state political form and the form of legal subjectivity. At first, the central idea was limited to demarcate the central category of the political field, that is, the category of political power, because it is the fundamental category for the elaboration of a critical political philosophy, in some of its initial structuring concepts; secondly, to demarcate some of the central categories of the capitalist economic field, such as living labor, objective labor, salary, surplus value, in short, sense of capitalist logic in its structuring concepts; thirdly, to establish its relation with the state political form and the form of juridical subjectivity derived, with emphasis on the connections between the three different forms. And finally, as a conclusion, highlight some aspects that establish the rationalities of the connections between capitalism, state and law. The connection shows that the legal form is distinct from the state political form, in spite of having a structural relation of conformation, and that legal subjectivity proceeds in an economic way, that is, of mercantile relations, but also different from each other.

KEYWORDS: Capitalism; Law; State; form; subject.

## 1. INTRODUÇÃO<sup>2</sup>

O texto apresenta alguns aspectos reflexivos importantes para a compreensão da filosofia política de libertação. Em texto anterior, apresentei em linhas gerais a descrição do *campo político* de maneira

---

2 A primeira parte deste texto sobre o campo político, com pequenas alterações, já foi objeto de publicação anterior na obra: SOUZA, André Peixoto de (Org.). *Estado, poder e jurisdição*. Rio de Janeiro: GZ, 2015; a segunda parte é texto inédito.

bastante abstrata, considerando alguns momentos relevantes para uma política global, planetária, mas tendo em conta a preocupação especial desde a periferia, desde o Sul, e particularmente desde a América Latina. A intenção principal foi a de apresentar um esboço para uma *política crítica da libertação*.

A partir dessa ótica, a preocupação principal consiste em “localizar” o *Direito* e o *Estado* (e, por efeito, o Direito do Estado) no contexto do mundo moderno e contemporâneo, tendo em conta o *capitalismo*. Como o objetivo é o de uma *descrição crítica*, na forma de um inicial esboço, a arquitetônica geral dessa crítica da filosofia política da libertação terá uma parte *ontológica* e outra *crítica*, relacionadas aos temas, conceitos e categorias do *campo político* que tenham relação com a pretensão anunciada.

O ponto de partida para o objetivo traçado é a categoria fundamental da política de libertação: o *poder político*. A exigência de uma *crítica da filosofia política de libertação* instaura-se a partir do *poder político*. A *crítica da filosofia política da libertação* proposta particularmente por Enrique DUSSEL parte dessa categoria fundamental que organiza todo o sistema das categorias restantes do campo político<sup>3</sup>. O propósito primeiro é o de apontar e descrever os desdobramentos minimamente necessários dessa central categoria do campo político. Neste texto, o poder político terá como desdobramento os conceitos e temas de campo político, vida e vontade, *potentia* e *potestas*, o Estado e o Direito no capitalismo, ficando ainda muitos outros de fora, tais como poder *obediencial*, corrupção do político, legitimidade e povo.

Sob o ponto de vista geopolítico, essa produção teórica está localizada na periferia mundial, desde o *giro descolonial*, recordando e ao mesmo tempo divergindo do *giro linguístico* estudado por Richard Rorty e do *giro pragmático* de Karl-Otto Apel, pois exige uma nova descrição

---

3 DUSSEL, Enrique. *Política de la liberación: arquitectónica*, v. II. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 12.

da política, em todos os momentos de sua arquitetônica, a começar pela categoria fundante do *poder político*.

Parece prudente ainda indicar que a *crítica da filosofia política da libertação* segue analogicamente uma arquitetônica semelhante à usada na *Ética da Libertação*, nos termos do pensamento de Enrique Dussel. Na *ética*, a elaboração teórica vai da *ordem ontológico-fundamental* – parte afirmativa – à *crítica* – parte *negativa* –, desde a exterioridade do Outro, desde os explorados e excluídos. Analogicamente, a descrição da *política da libertação* é feita desde os elementos *afirmativos* do campo político – o momento material, o momento formal, o momento factível – até a direção da *negatividade* – os diversos momentos da *crítica* material, formal e factível –, ou seja, da *ontologia* à *crítica*. Além disso, a analogia também ocorre na relação da *ética com os demais campos práticos*, e em particular na *política*. Dessa maneira, a *Ética da Libertação*<sup>4</sup>, na qual se descrevem os princípios e as categorias práticas e básicas necessárias, serve como *teoria geral* para os demais campos práticos, em particular para a compreensão da normatividade da *Política da Libertação*, guardando-se a analogia epistêmica necessária. Metodologicamente, verifica-se como cada campo, seja ele econômico, ecológico, cultural, racial, de gênero, e assim por diante, ajusta-se para *subsumir* as categorias em seu *campo* respectivo, em especial no *campo do político*. Dessa maneira, a *Ética* seria o nível abstrato, o *analogado* principal, de *todos os campos práticos*<sup>5</sup>, e, portanto, também do *campo político*. Esse entendimento, inclusive com algumas vantagens conceituais esclarecedoras, foi apresentado no livro *14 tesis de ética: hacia la esencia del*

---

4 DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.

5 DUSSEL, Enrique. *Política de la liberación: arquitectónica*, v. II, p. 14.

*pensamiento crítico* (2016)<sup>6</sup>, confirmando-se assim a interpretação da obra de Enrique Dussel como tendo na ética o ponto de partida.

É a partir desse contexto conceitual que a categoria do *poder político* será elaborada, juntamente com a forma estatal e a forma jurídica.

## 2. O PODER POLÍTICO

Como mencionado, o *poder político* é a categoria fundamental para a elaboração de uma *crítica da filosofia política crítica*. A partir e em torno dela se organiza todo o sistema das demais categorias necessárias ao *campo político*. Assim como todo *campo*, o campo político tem um fundamento. Esse fundamento é a vontade, mais propriamente, a vontade de viver. Como se vê, não é possível definir o *político* a partir de algum dos seus elementos isoladamente, mas levando em conta sempre o conjunto de seus elementos. Dessa maneira, o político deve ser visto como *totalidade*, sem, no entanto, reduzi-lo ao sistema vigente em determinada época. Então, sob o ponto de vista analítico e metodológico, a categoria da totalidade aparece como primeira na ordem da exposição do tema. As diferentes partes que compõem o conjunto da política conformam um campo como um todo, e assim cada uma das partes deve ser vista na referência de conjunto. Daí a necessidade de se lançar mão de diversas outras categorias. A totalidade é uma categoria importante para que se possa analiticamente dar conta da exposição do horizonte ontológico da ordem política vigente. Mas, ao mesmo tempo, não é suficiente. Pois, o que se persegue na reflexão nesse caso tem em mira constituir uma *crítica da filosofia política de libertação*. E, desde já, para tanto, além da totalidade, por não ser possível enclausurá-la sobre si mesma em permanente movimento autopoiético, exige-se a

---

6 DUSSEL, Enrique. *14 tesis de ética: hacia la esencia del pensamiento crítico*. Madrid: Editorial Trotta, 2016, p. 15-25.

categoria da alteridade ou exterioridade para captar o sentido do que ocorre para além da ordem política vigente, matéria histórico-social e cultural que inaugura a possibilidade de uma *crítica política de libertação*. Portanto, a descrição do tema exige alguns desdobramentos conceituais a mais.

### 2.1. O campo político

Em primeiro lugar, aparece o campo político (ou o político) como importante determinação dessa racionalidade prática. A noção de *campo* permite estabelecer alguns limites e marcos do que seria propriamente o político. Assim, o campo pode ser definido como o espaço próprio do que é identificado como *político* (instituições, ações, conceitos, categorias, princípios e assim por diante). Cada uma das atividades práticas das pessoas tem também seu campo respectivo (familiar, econômico, profissional, esportivo ou jurídico, por exemplo). Portanto, a noção de campo permite *situar* a atividade prática em seu respectivo lugar, mas como *marco* inicial. Tal conceito, no entanto, não é suficiente, pois, cada prática intersubjetiva específica, como por exemplo a política, é uma ação que não se compreende inteiramente com a noção de campo. Para ser compreendida requer outras noções a mais, como a de sistema, subsistema, instituições, práticas e assim por diante. Portanto, no cotejo com tais conceitos, o campo pode ser visto como o espaço no qual se realizam as ações, mas também os sistemas, os subsistemas e as instituições típicas da política. Assim, o conceito de campo político passa a ter uma função interpretativa que permitirá situar os diversos níveis das ações e das instituições políticas, nas quais o sujeito atua como ator político, participante de múltiplos horizontes práticos. Nesse sentido, admitindo-se a existência de muitos e diversos campos, o sujeito como que atravessa diversos deles, ou seja, atua nos campos econômico, familiar, educacional, esportivo, comunitário, social, jurídico, religioso e também político. É importante ter em conta que *a realidade* também não se esgota nisso, ou seja, não se reduz a um conjunto de campos nos quais há sistemas, subsistemas, instituições e assim por diante. *A realidade* é constituída pelos possíveis *mundos, campos e sistemas*, mas ao

mesmo tempo sempre os *excede*, porque os três são constitutivos e abertos para a dimensão da intersubjetividade. Ela transcende as experiências, possibilitando a realização do *ainda não*. Os sujeitos estão imersos em redes intersubjetivas, em múltiplas relações. Assim, não há campos nem sistemas sem sujeitos, a não ser analiticamente. Nessa condição, o *campo político* está atravessado também pelos sujeitos que, porque intersubjetivos, atuam com *vontade* e certo poder. Dessa maneira, o *mundo* de cada um é formado por múltiplos *campos*, e cada campo está atravessado por outros campos, assim como cada campo por diversos *sistemas*. Essas distinções analíticas permitem pensar e diferenciar algumas situações típicas da política, como por exemplo quando se faz a referência ao campo político, que pode estar institucionalizado por um *sistema* liberal ou socialista<sup>7</sup>.

## 2.2. O fundamento do campo político

Partindo do entendimento, mencionado no início do capítulo, de que o fundamento do campo político é a vontade, é necessário, ainda que em síntese, compreender o sentido dessa *vontade*. *Vontade e vida* estão dialeticamente intrincados. A separação é apenas possível analiticamente. Afinal, o ser humano é um ser vivo, originariamente comunitário. Nesse sentido, a vontade sugere a concepção de um *ser humano vivo*. Um ser vivo impulsionado pela vontade de viver. Ou mais, a definição da condição humana como vivo. Nessa dialética forma-se uma espiral da vida. Por isso, como ser vivo, posso pensar e admitir que quero permanecer na vida, sob pena de negar a própria condição desse querer, razão pela qual as comunidades têm de lutar, porque sempre acossadas em sua vulnerabilidade pela morte. Tal condição de vulnerabilidade requer desde já e sempre uma exigência *econômica* porque o ser vivo tem necessidades na ordem da produção e reprodução cotidiana desta vida. Vive uma trágica

---

7 DUSSEL, Enrique A. *20 teses de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 17-20.

dialética de vida e morte. Tem que repor a energia gasta cotidianamente. Precisa de uma *economia política* neste caso, mas também de uma *política*. Sob o ponto de vista filosófico, o permanecer na vida, e esse *querer viver*, chama-se *vontade*. Viver, e viver em comunidade. Portanto, o *querer viver* ou a *vontade de vida* é a tendência originária dos seres humanos. No entanto, esse querer viver ocorre sempre numa intrincada e complexa rede de intersubjetividades, com múltiplas relações de poder. Assim, a vontade está na condição de fundamento dos entes políticos (como de resto de todos os entes práticos desejados). Portanto, considerando a espiral da vida, e se iniciarmos a descrição do vivente a partir da necessidade que a subjetividade vivente sente – captação emotivo-cognitiva pelo subsistema cerebral – da falta de um satisfator que venha a repor a energia gasta, ou seja, a falta de alimento, se requer também uma política que permita concretizar a esfera *econômica*. Em outros termos, o humano como vivente atravessa os diferentes campos, e é o ponto de referência de cada campo. O modo de realidade do ser humano como vivente é a condição original originante de todo campo, e como tal também do campo político<sup>8</sup>.

### 2.3. A vida e a vontade

Tomando como referência a ideia de Schopenhauer de que a *vontade de viver* está na base de todo querer, de toda motivação e de todo movimento, pode-se afirmar, segundo a concepção de Enrique Dussel, que o campo político se constitui no desenvolvimento desta originária vontade de viver do humano<sup>9</sup>. Portanto, vontade quer dizer vontade da vida para viver. E o querer da vida consiste em viver. Dessa maneira, a *ontologia do poder* passa pela vontade e pela vida. Por isso, para além da “vontade de

---

8 DUSSEL, Enrique A. *16 tesis de economia política: interpretación filosófica*. México: Siglo XXI Editores, 2014, p. 17-20.

9 DUSSEL, Enrique A. *Política da libertação 1: história mundial e crítica*. Passo Fundo: IFIBE, 2014, p. 21.

poder” dá-se (ou está), originariamente, a “vontade de viver”, como uma espécie de *condição condicionante condicionada do político*. Esta concepção do poder político na ordem da sua fundamentação é *positiva*, embora se saiba que se *corrompe* historicamente. A vontade de viver é a *potência que move*. A partir de seu fundamento a *vontade* empurra o vivente para a vida, para desta forma evitar a morte. Trata-se de reflexão ontológica porque não se ocupa primeiramente de algum aspecto da política (plano ôntico), mas do fundamento, ou seja, daquilo que sustenta algum aspecto, parte ou ente, ou seja, o fundamento consiste na totalidade das partes como um âmbito próprio. Este fundamento positivo do cerne do político com pretensão de verdade e legitimidade é de suma importância para que se possa depois fazer a crítica às práticas e descrições redutivas de poder<sup>10</sup>. Exemplo dessa situação ocorre quando a “vontade de poder” fecha-se sobre si mesma, quando a política passa a ser meramente *dominação*, situação que se define, portanto, neste caso, pela determinação secundária ou derivada do poder, já que pela ótica exposta, a *dominação* não está no cerne do poder, ela não é o *fundamento* do político.

Por isso, a vontade de viver necessita da política (como atividade) como uma mediação necessária para a produção, reprodução e desenvolvimento da vida. A *vontade de viver*, como marco inicial, é determinante para uma fundamentação de uma filosofia política de libertação.

Nesse ponto, a vida e a vontade de viver na condição de fundamento apresentam-se na ordem ontológica como descrição do ser vivente que é o humano. E, como tal, são ponto de partida para o critério de afirmação da vida, seja na dimensão dos necessários conteúdos que o viver exige, seja na dimensão da legitimidade definida como pretensão de validade quanto aos procedimentos para o viver comunitariamente, ou, por fim, como ações que

---

10 Para as descrições redutivas de poder, ver LUDWIG, Celso Luiz. *Política da libertação*: notas introdutórias a partir da filosofia de Enrique Dussel. In: SOUZA, André Peixoto de (Org.). *Estado, Poder e Jurisdição*. Rio de Janeiro: GZ, 2015, p. 29-58, item 2.5.

tornam a vida possível, ou ações possíveis para a vida concreta das pessoas nas diferentes dimensões do desenvolvimento do processo civilizatório. Invoca-se aqui uma espécie de *ontologia* do humano vivente (em analogia à ontologia do ser social lukacsiano<sup>11</sup>). Mas essa parte afirmativa tem como contraponto que o ser vivente humano concreto, isto é, como modo de realidade, apresenta-se como *negatividade*, como falta de realidade, ou então, como realidade pobre, faminta, oprimida, explorada, excluída. Em outras palavras, a vontade de viver que necessita da política para poder concretamente viver, em termos empíricos, mostra-se como um *não poder viver* para grande parte da humanidade, em especial daqueles que dependem da venda da *força de trabalho*, e que no *trabalho objetivado* do *capital* sofrem a injustiça da exploração pela *mais valia*, e a superexploração nos países economicamente (e politicamente) dependentes.

#### 2.4. O poder político como *potentia*

Ainda na ordem *positiva* da descrição do poder político, a potência surge como categoria decisiva para a compreensão da legitimidade do poder. Como moldura inicial, a descrição positiva do poder aponta inicialmente para o poder político como *potentia*. A *potentia* define-se como o poder político ainda *em si*, na comunidade política ou no povo, enquanto a *potestas* (que veremos posteriormente) é o exercício delegado do poder político institucionalizado, cinde-se entre o exercício *obediencial* do poder delegado e em exercício *autorreferencial*, fetichizado ou corrompido do poder político. Assim, em síntese, o político consiste no desdobramento do poder político em todas as suas dimensões, níveis, sistemas, esferas, fundamentalmente como *potentia* (o poder da comunidade política, ou criticamente do povo), expressada como *potestas* (como a determinação institucional da *potentia*),

---

11 LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo: Boitempo, 2012.

*disjunção* necessária, inevitável e ambígua por excelência de toda política<sup>12</sup>. Esta primeira disjunção guia a reflexão da *política da libertação*. A *potentia* refere-se ao poder da comunidade política, mas ainda como o que fica oculto, o ser oculto, enquanto a *potestas* faz referência ao poder delegado que aparece nas ações políticas institucionais, como sendo o ser que se mostra, a fenomenologia da política. O poder político como *potentia* é o poder político ainda não cindido, portanto, como se fosse o *poder em si*. Um poder ainda *indeterminado*, em possível analogia com o ser absolutamente indeterminado hegeliano. Assim como o ser ao determinar-se torna-se *ser-aí* porque se finitiza, também a *potentia* como poder originário indeterminado da comunidade política é o fundamento abismal da política. Tudo o que se refere ao político (no sentido do *campo político* como vimos) terá que se fundar em última instância nessa *potentia*<sup>13</sup>. No entanto, enquanto indeterminada, a *potentia* será *vazia*, ou então, será um não-ser, um não-poder. Pura *potentia* sem ato. Isso mostra que a comunidade política antes das obras é pura *potentia*, e, enquanto tal, necessita das realizações políticas que instauram a dimensão da *potestas*. Na definição de E. Dussel:

A *potentia* é o poder próprio da comunidade política; é (a) pluralidade de todas as vontades (momento material) ou da maioria hegemônica, (b) unida pelo consenso (momento formal discursivo), e que (c) conta com meios instrumentais para exercer seu *poder-de-por* mediações (momento das mediações, de factibilidade).<sup>14</sup>

Aparecem aqui três determinações da *potentia*. Primeiro, como uma espécie de *vontade geral* (em sentido mais radical do que o conceito de Rousseau) ou hegemônica (sentido de Gramsci) e que consiste na vontade de viver dos membros da comunidade, do povo. Trata-se de

---

12 DUSSEL, Enrique. *Política de la liberación: arquitectônica*, v. II, p. 13.

13 Ibidem, p. 60.

14 Ibidem, p. 60, em livre tradução.

uma determinação *material* porque o conteúdo e a motivação do poder encontram seu fundamento na vontade de viver, como vimos. Segundo, para que as vontades dos membros da comunidade não se dispersem ou venham a perder força no isolamento, levadas pelos diferentes interesses, por vezes opostos, têm de se unir para alcançar objetivos comuns, para somar forças e alcançar maior *potentia*. Caso contrário, o resultado pode ser o da *impotência* pura e simples. E aqui está a importância da razão prático-discursiva. A comunidade assume a forma de comunidade comunicativa, e pela discursividade pode dar as razões das ações e também dar razão aos outros no momento dos acordos, como resultados argumentativos. O consenso deve ser o resultado de um procedimento no qual se garanta a participação de todos, como sujeitos livres, autônomos, racionais, com capacidade retórica suficiente para apresentar e defender seus pontos de vista democraticamente, para que haja solidez no consenso e na união das vontades, com a finalidade de resistir aos ataques, e ao mesmo tempo permitir as realizações políticas. Terceiro, é necessário mais, pois a comunidade unida consensualmente não é por si só o poder político. A *potentia* define-se também como faculdade do poder, e como tal significa o poder de usar mediações. Esta é uma importante e decisiva determinação. Trata-se das mediações instrumentais, técnicas, estratégicas, táticas, que permitem efetiva e empiricamente exercer os conteúdos e as formas da vontade geral e dos consensos fáticos produzidos. Como e o que produzir para manter a vida que quer viver? Como e a quem defender, se e quando atacado? Como conviver, cultural, espiritual, esportiva, religiosamente e assim por diante. A factibilidade estratégica, portanto, é a terceira determinação da *potentia*, ou do poder político como potência.

O poder como *potentia* é sempre da comunidade política, do povo. Quando ocorre de estar dominado, debilitado, intimidado, estamos diante do poder ilegítimo de quem o exerce, fetichizado, usurpado e espúrio porque corrompido politicamente. Enrique Dussel denomina:

[...] *potentia* ao poder que tem a comunidade como uma faculdade ou capacidade que é inerente a um povo enquanto última instância da soberania, da autoridade, da governabilidade, do político. Este poder como *potentia*, que como rede se desdobra por todo o campo político sendo cada ator político um nó (usando as categorias de M. Castells), desenvolve-se em diversos níveis e esferas, constituindo, assim, a essência e fundamento de *todo o político*.<sup>15</sup>

A *potentia* como o originário do poder (ou poder originário) como tal é o poder ainda indeterminado, um ainda não-algo, pelo que não há *falta*. O que ocorre, no entanto, é um poder sem existência real e empírica. Somente há ser, mas não *ser-aí*. Somente há poder, mas não *poder-aí*. O poder *potentia*, ao se tornar poder-aí, é poder *potestas*. Ou seja, a simples passagem a qualquer nível de institucionalização, por menor que seja, ou a qualquer organização de um membro da comunidade em relação a outro ou de uma comunidade em relação a outra abre a possibilidade da existência empírica real, da política como *ato*, e não mais mera *potentia*. É um desdobramento, como acréscimo, porque efetivamente realidade. Mas, também um desdobramento como *distância*. Nesse caso, a *potestas* distancia-se da *potentia*.

### 2.5. O poder político como *potestas*

Na aparência fenomênica do poder político, a *potestas*, na condição de exercício do poder delegado, é a que se apresenta de modo mais imediato. O que pode ser visto, ainda mais no mundo midiático, é a presença dos agentes políticos, dos parlamentares, presidentes, governadores, atuação dos partidos políticos, eleições, manifestações de movimentos nas ruas, ocupações, enfim, as mais diversas ações como expressões mais visíveis deste campo que é o político. É a dimensão mais direta e manifesta da política. No entanto, na parte oculta do ser da política, o poder é uma

---

15 DUSSEL, Enrique. *20 teses de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 29.

*faculdade*, uma *capacidade*, uma *potência*. É o ponto de partida. Mas, por ser vontade *indeterminada*, *é em si*, ainda não é real, empírica. O poder político como *potentia* precisa sair de si. E se a *potentia* é o poder *em si*, a *potestas* é o poder *fora de si*. É o movimento do poder consensual, o ser indeterminado (*Sein*) em si, que na condição de fundamento realiza-se como poder político manifesto, institucional, como ente determinado (*Da-sein*), exercício delegado de poder. Esse movimento, o da passagem do momento fundamental (*potentia*) para a constituição de um poder organizado (*potestas*), inicia-se quando a comunidade política se estabelece na condição de poder instituinte:

A necessária institucionalização do poder da comunidade, do povo, constitui o que denominaremos a *potestas*. A comunidade institucionalizada, ou seja, tendo criado mediações para seu exercício possível, cinde-se da mera comunidade indiferenciada. Esta cisão entre *potentia* e *potestas* (com B. Spinoza e A. Negri, mas ao mesmo tempo, outros além deles), entre (a) o poder da comunidade política como sede, origem e fundamento (o nível oculto ontológico) e (b) a diferenciação heterogênea de funções por meio de instituições que permitam que o poder se torne real, empírico, factível, que apareça no campo político (como fenômeno) é necessária, e marca a aparição antiga da política, sendo ao mesmo tempo o perigo supremo como origem de todas as injustiças e dominações. Graças a esta cisão, todo serviço político será possível, mas também toda a corrupção ou opressão inicia sua corrida incontrolável. O *ser* sucede o *ente*, e entra na história da justiça e seus opostos.<sup>16</sup>

O poder político cindido, agora como *potestas*, faz da política a longa história do exercício da *potestas* de maneira devida ou corrompida. Se o uso da *potestas* for devido, estamos diante da legitimidade do poder, caso não, ocorre a corrupção do político. Assim, o *ofício da política* encontra desde essa primeira cisão a possibilidade de dois caminhos diferentes: (a) o caminho do *nobre ofício da política* da *potestas* como desdobramento da

---

16 Ibidem, p. 32.

*potentia*, ou (b) o caminho do *ofício* corrompido do poder como *potestas* autorreferente, distante da *potentia*. De um lado, poder político legítimo, de outro, poder político corrompido.

Dessa maneira, o exercício do poder sempre é um momento determinado da *potestas*. E, como tal, é o mais variado possível. Desde a ainda quase indeterminação – gestos iniciais de atuação ou organização política mínima – até o exercício de poder estabelecido pelas instituições nas diferentes esferas, como no caso a esfera material (o ecológico, o econômico, o cultural), a esfera formal da legitimidade democrática (sistemas de governo, sistema jurídico) e também a esfera da factibilidade política (as instituições em geral, as microinstituições da *sociedade civil* – escolas, meios de comunicação –, da *sociedade política* – o Estado, poderes do Estado etc.). Nessa ótica, falar de exercício do poder tem o sentido de atualizar – tornar ato – alguma ou algumas das possibilidades institucionais. E se a atuação direta do poder pela comunidade política não deixa de ser um exercício de poder, não é possível o tempo todo a democracia direta. Trata-se do momento ideal do postulado, mas empiricamente impossível. Daí porque a necessidade do exercício delegado do poder:

*Delegado* indica que atua em nome do todo (universalidade) em uma função diferenciada (particularidade) empreendida com atenção individual (singularidade). O exercício *singular* (privado) de uma ação é a que se realiza em nome próprio. O exercício *delegado* (público) é a ação que se cumpre em função do todo. O fundamento de tal exercício é o poder da comunidade (como *potentia*). Aquele que exerce o poder o faz por outro (quanto à origem), como mediação (quanto ao conteúdo), para o outro (como finalidade).<sup>17</sup>

Nessa parte, portanto, está a interconexão da *potestas* com a *potentia*, como se fosse um permanente retorno daquela em sua aparência fenomênica

---

17 Ibidem, p. 34.

ao fundamento. Há uma proximidade, fonte de legitimidade, por meio do *poder obediencial*. No entanto, a *potestas* pode tomar outra direção, na qual o poder fetichiza-se, aliena-se da *potentia*, torna-se autorreferente como *potestas* e, nessa condição, distancia-se do fundamento de legitimidade. A objetivação ou alienação no sistema das instituições gera um exercício de poder ambíguo porque, embora ancorado na necessária *potestas*, produz o distanciamento, causa da corrupção do político, dada sua redução a *potestas*, e como tal o distorce porque afastado de sua origem, de sua fonte. O exercício delegado do poder, uma vez objetivado na exclusividade da positividade das instituições, alienado de sua fonte porque sem o retorno via poder obediencial, converte-se em sua negação, pois resta marcado como exercício fetichizado de tal poder (*potestas* distanciada da *potentia*).

Atualmente, o exercício do poder delegado – sua estruturação e organização – está intrinsecamente ligado à forma política estatal (Estado) e à forma jurídica (Direito).

### 3. O ESTADO, A FORMA POLÍTICA E A FORMA JURÍDICA<sup>18</sup>

O Estado tal como se apresenta hoje é uma manifestação especificamente moderna, típica da sociedade capitalista. E é a partir dessa referência

---

18 A partir deste capítulo, utilizo como guias de reflexão, embora não exclusivamente, os seguintes textos elaborados pelo jurista e jusfilósofo Alysson Leandro Mascaro: MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013; e, MASCARO, Alysson Leandro. *Direito, capitalismo e Estado: uma leitura marxista do direito*. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto et al. (Orgs.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015, p. 45-61. Utilizo também na parte que apresenta interpretação filosófica da economia política a já citada obra: DUSSEL, Enrique. *16 tesis de economía política: interpretación filosófica*. México: Siglo XXI Editores, 2014.

que será aqui caracterizado. Embora se faça menção recorrente ao Estado em sociedades anteriores da história, nos modos de produção que precedem ao capitalismo não há Estado no sentido em que ocorre sua presença no sistema capitalista. Portanto, para o trato conceitual e estrutural do Estado, o capitalismo é o marco decisivo de existência e compreensão do Estado no espaço do campo político. No capitalismo, a produção e o controle da vida social são bem mais complexos do que nos modos de produção pré-capitalistas. A partir da modernidade, a dinâmica da reprodução pulveriza-se, razão pela qual em muitas situações o domínio econômico e o político não mais coincidem. Cada qual tem seu campo, e cada campo tem seu fundamento. Isso, no entanto, não permite vê-los como campos de uma autopoiese própria e sem relação. Pois, a reprodução capitalista necessita da esfera estatal. Sem ela tal reprodução não é possível. Assim, a compreensão do Estado como atualmente aparece somente se torna possível concretamente no contexto do capitalismo. Não se compreende o Estado a partir da Política, mas na lógica e na ontologia do capitalismo. Nas relações de produção capitalista (Marx, Dussel, Mascaró) realiza-se a separação dos produtores dos meios de produção, gerando uma rede de trabalho assalariado. Nesse contexto, a *mercadoria* torna-se a chave para desvendar analiticamente a especificidade do Estado como Estado capitalista. No capitalismo os produtos produzidos pelos produtores não são consumidos direta e imediatamente por eles. Os produtos não ficam reduzidos ao seu valor de uso. É nas *relações de troca de mercadorias* que se encontra a decifração da especificidade do Estado como fenômeno capitalista. É claro que o valor de uso tem importância decisiva, pois forma o conteúdo material da riqueza, qualquer que seja a forma social desta. Na sociedade capitalista o *valor de uso* constitui, ao mesmo tempo, o *suporte material do valor de troca*.

A partir dessa caracterização, torna-se possível a distinção entre *forma e conteúdo*. O conteúdo material “saco de trigo” na forma social feudalista é um *tributo* ou *dízimo*, enquanto na forma social capitalista é uma *mercadoria*. Os conceitos de conteúdo e forma permitem, por

um lado, em nível categorial, a distinção entre valor de uso (produtos) e valor de troca (produtos como mercadorias, uma forma específica do capitalismo); e, por outro lado, no nível das formações sociais (feudalismo, capitalismo) fazem referência a uma totalidade analítica. Por definição, o valor de troca de uma mercadoria é o que alguém recebe em troca por ela. Pressupõe, portanto, mercadorias numa relação de troca. É sabido que, atualmente, no capitalismo, as mercadorias, em geral, não são trocadas por outras mercadorias, e sim por *dinheiro*. Quando o produto do trabalho humano é trocado por outro produto (que também foi produzido por trabalho humano) adquire nessa relação a *qualidade* de ser um *valor de troca*. O produto (coisa ou serviço) adquire seu *sentido econômico* no momento da troca porque há valor de troca. Assim, a mercadoria é então o produto fabricado intercambiável e posto no mercado. A coisa (ou o serviço) real produzida é nesse instante uma mercadoria ou um ente econômico. O econômico se caracteriza como a *intercambialidade em ato* das mercadorias, produtos do trabalho humano em vista do consumo para a satisfação de necessidades. No intercâmbio de mercadorias torna-se necessária uma medida que funcione como unidade (uma mercadoria com características especiais, como por exemplo o ouro, a prata) aplicável à multiplicidade de produtos a serem medidos, denominado *dinheiro*, como valor equivalente universal em referência às mercadorias, que são particulares (quando isso ocorre falamos em preço da mercadoria, que nesse caso define o preço como sendo o valor de troca da mercadoria expresso em dinheiro). Empiricamente, as ações econômicas acontecem em comunidades concretas, nas quais as instituições econômicas em seu conjunto constituem sistemas econômicos. A ação econômica nesse sentido é sistêmica e como tal cumpre funções atribuídas na divisão do trabalho no ciclo da produção, da distribuição e do consumo. O ser humano é capaz de produzir mais do que necessita de imediato, razão pela qual o sistema econômico só se compreende em vista da gestão do excedente da produção. O campo econômico evoca imagens que se referem a diversos de seus elementos, como a *intercambialidade*, a *utilidade*, a *productibilidade*,

especialmente o dinheiro, que tem neste caso um lugar, um sentido com a totalidade do econômico, ou seja, o *campo econômico*. O campo econômico instrumentaliza-se em múltiplos *sistemas*. Uma primeira classificação procede a divisão entre *sistemas econômicos equivalenciais* e *sistemas econômicos não equivalenciais*. Nos equivalenciais, o excedente do produto é administrado em *comum* (ainda que não se trate de perfeição, nele opera-se um certo equilíbrio); nos sistemas não-equivalenciais, o excedente do produto é apropriado e gerido por uma minoria cada vez mais reduzida, num aumento progressivo de opressão, dominação e administração oligárquica do excedente.

O capitalismo é um sistema econômico não-equivalencial. Nesse sistema o excedente não é comum. O excedente é oligárquico. No sistema econômico capitalista o sujeito do *trabalho humano vivo* recebe em troca salário, troca desigual na medida em que o salário não remunera integralmente o trabalho. No contrato, o detentor do dinheiro oferece uma mercadoria (dinheiro) ao possuidor do trabalho em troca de outra mercadoria (força de trabalho). *Aparentemente* justo porque equitativo, e até equivalente. O dinheiro cobrirá o *valor do trabalho* (salário, o preço do trabalho por certo tempo). Porém, este é o mundo fenomênico, das aparências. O que ocorre concretamente (concreto como síntese de múltiplas determinações) é a *passagem do trabalho vivo ao trabalho objetivado* (morto) na totalidade de sentido do sistema econômico capitalista. Ocorre a subsunção do trabalho e do processo de trabalho na totalidade de sentido capitalista, momento que transforma o dinheiro em capital, passagem dialética do dinheiro ao capital que só se opera pela intervenção da *fonte criadora* (trabalho vivo do trabalhador), que porá valor a *partir do nada* tanto no dinheiro inicial (dinheiro como dinheiro) como no primeiro capital (do dinheiro como capital). O dinheiro torna-se (*trans-forma-se*) capital quando subsume o trabalho humano no processo do trabalho (no *dinheiro capital* há trabalho humano do trabalhador). O trabalho humano do trabalhador não é na *exterioridade* valor, e sim a *fonte criadora* de todo valor, este no sentido da totalidade do capital. Portanto, essa é mais uma

importante e decisiva distinção para se compreender o sistema capitalista para além de sua mera aparência. A diferença entre trabalho vivo e força (ou capacidade) de trabalho é fundamental para a compreensão da totalidade do sistema capitalista. É uma referência imprescindível para se definir o sentido da *mais-valia* (mais-valor) a partir também de elaboração teórica de Marx. Em síntese, essa categoria central da economia política capitalista define-se pela quantidade de valor que no *mais-tempo* (o tempo a mais) do trabalho (o além do tempo necessário), pela atividade do *mais-trabalho* (do trabalho a mais), o trabalhador *cria do nada* no capital, trabalho não pago pelo capital recém-originado ao não pagar com o salário o *mais-trabalho*. No mais-tempo há trabalho que não foi pago. É a categoria essencial, porém *oculta* e *secreta* do capital. A mercadoria pela intercambialidade ao ser vendida no mercado realiza mais valor que o gasto, gerando o que parece ser o lucro. O salário encobre uma desapropriação. O capital como totalidade tem uma essência constituída por múltiplas determinações, e as apontadas (em quantidade insuficiente) objetivam mostrar minimamente o sentido inicial de sua ontologia e de sua lógica na constituição de um sistema econômico específico. O sistema capitalista pressupõe o trabalho assalariado como dominante em relação a outros tipos de trabalho existentes em outros sistemas históricos. Significa que domina a maneira de produzir mercadorias por assalariados que produzem exclusiva ou predominantemente para o mercado, ou seja, há uma determinação prévia do sistema capitalista como tal. O que Marx mostra é que o sistema de assalariados capitalista tornou-se dominante, hegemônico.

Há, portanto, um *campo econômico*, com um específico sistema, que é o capitalista. E há um *campo político*, com a possibilidade de variados sistemas políticos (liberal, neoliberal, social, bem-estar social, entre outros). Como campos são distintos, porém, relacionados.

Ao passarem a ser mercadorias, os produtos (coisas e serviços) tornam-se mistérios (como *valor de uso* uma mesa é simplesmente uma mesa, mas *como mercadoria* torna-se misteriosa). Afinal, é o valor do produto que permite trocá-lo por outros, que o iguala a outros na condição

agora de *mercadoria*. Essa propriedade indica uma *forma* específica que os produtos assumem no sistema capitalista. Portanto, o caráter enigmático (fetiche) do produto do trabalho surge no momento da *forma-mercadoria*. Marx afirma que tal caráter enigmático surge da própria *forma*: a forma-mercadoria. Portanto, para efeitos de análise, o capitalismo como sociedade na qual predomina a lógica da mercadoria foi possível quando o trabalho também passou a ser mercadoria. Entre outras coisas, significa que o trabalho como mercadoria ocorre na medida em que o trabalhador é despossuído dos meios de produção, bem como do próprio trabalho, num processo de subsunção real do trabalho ao capital. É o trabalho como mercadoria.

O desenvolvimento do capitalismo – a própria necessidade de produção e reprodução das condições para a produção – engendra no processo do valor de troca determinadas formas necessariamente correlatas, tanto no nível social, como no político e no jurídico. A reprodução social dá-se por intermédio de *formas sociais*. O sistema capitalista move-se em torno de formas sociais, como valor, mercadoria, trabalho assalariado, subjetividade jurídica e outras. Essa lógica forja a necessidade do *contrato* nesse processo de troca entre as mercadorias, incluída a mercadoria trabalho. Para que o contrato não seja uma mera e exclusiva imposição de força bruta ou imposição unilateral de vontade, são necessárias formas específicas tanto no *campo político* como no *campo jurídico*. Ao contratar, ou para que possam contratar, é necessário que os indivíduos sejam juridicamente *sujeitos de direito*. A partir dessa condição, o campo político estranho aos sujeitos, tendo em vista sua racionalidade autopoietica própria, assegura e garante o reconhecimento da qualidade jurídica de tais sujeitos, o adimplemento do contrato, do capital, do trabalho e dos direitos subjetivos. Instaura-se assim, histórica e conceitualmente, no processo da totalidade capitalista uma *forma jurídica* e uma *forma política estatal*. A forma estatal e a forma jurídica são necessárias ao capital do sistema capitalista.

A forma política estatal é um *terceiro* que surge entre o capital e o trabalho, de maneira inexorável, um terceiro *específico* necessário na engrenagem em virtude da também específica lógica da totalidade

capitalista já apontada. Não se trata de qualquer terceiro (que poderia ser, eventualmente, alguma instituição, como a Igreja, ou um grupo privado outro), mas de um tipo específico de aparato da forma política que surge como Estado, unidade de poder que se diferencia do campo econômico caracterizado pelo antagonismo do capital e do trabalho; um terceiro garantidor político necessário no interior da produção e da reprodução econômica capitalista. O surgimento da forma-mercadoria e da forma política estatal não é mera coincidência, pois ocorre no mesmo processo concreto de produção no qual ambas instauram-se conjuntamente porque necessário. O capitalismo compreende-se na totalidade estruturada de suas determinações, e entre elas decisivas são essas *duas formas*, a forma econômica da mercadoria e a forma política estatal. São conjuntamente estruturadas, nelas o político emerge ligado ao econômico, sem que haja, entretanto, a redução de um ao outro. Nessa lógica, há uma relação necessária entre capitalismo e Estado. Nas sociedades pré-capitalistas, o poder político em seus diversos modos encontrava-se vinculado de maneira imediata ao campo econômico (escravidão, servidão). No capitalismo a forma de relação social da mercadoria opera uma forma de organização política diversa da lógica que demarca o campo econômico (círculo da produção, distribuição, consumo). A forma política estatal, no entanto, deriva da forma mercadoria, embora tenha que ser vista sempre de maneira relacional no sentido de um entrelaçamento dialético, no qual o político e o jurídico estabelecem-se no mesmo todo das relações de produção. Nessa visão, pode-se identificar o núcleo da forma estatal como aparato de poder político separado dos indivíduos, grupos e classes. Nessa diferenciação e separação concebe-se a identificação do Estado. Portanto, a forma política estatal só pode ser compreendida nessa sua relação com a forma-mercadoria, tendo em vista o processo de estreita ligação entre capitalismo e Estado.

Esse entrelaçamento da forma econômica e da forma política é permeado necessariamente pela luta de classe (Mascaro). A antes mencionada derivação da política em face da forma econômica capitalista

não ocorre no plano lógico. Ela é *material e estrutural*, desenhada pelas contradições das dinâmicas sociais de classes, indivíduos e grupos em conflito, em luta e em concorrência. A instauração da esfera econômica, política e jurídica das formas capitalistas é inevitavelmente conflituosa, contraditória e cheio de crises porque fundada numa lógica de exploração e de domínios de grupos e classes. A luta de classes materializa, tensiona e modifica as formas sociais em geral, e especialmente aqui a forma política estatal e a forma jurídica. Sabe-se que a forma política desde a modernidade não se limita ao Estado, mas nele se condensa, por ser o núcleo material da forma política capitalista.

De outra parte, há um entrelaçamento íntimo entre forma política e forma jurídica porque emergem da mesma fonte que provém do sentido da totalidade capitalista, em especial desde seu núcleo, como referido, conformando-se mutuamente. Ocorre igual processo de derivação. A partir das formas sociais mercantis origina-se a *forma jurídica*, como ocorre com a forma política estatal. Ambas remontam e decorrem da mesma lógica de reprodução econômica capitalista. São duas formas que se implicam mutuamente, com especificidades próprias. Assim como o campo econômico e o campo político são totalidades com múltiplas determinações e com fundamento próprio, também o campo jurídico estrutura-se como totalidade contendo muitas determinações e seu fundamento próprio, o que faz com que se esteja diante de sistemas que se diferenciam e, ao mesmo tempo, coimplicados estruturalmente. O núcleo da forma jurídica tem como determinação central o *sujeito de direito*, com seus diversos correlatos.

A tradição do juspositivismo compreende o Estado e o direito com óticas distintas de um mesmo fenômeno, quando não os identifica simplesmente. O Estado (soberano) institui o direito, valendo-se da *norma jurídica*. Se direito é norma, então o direito é o Estado (ciência juspositivista).

Segundo a mesma lógica juspositivista normativista, na linha de Kelsen<sup>19</sup>, o Estado como fenômeno do poder diferencia-se de outras formas de poder existentes na sociedade porque se valida pelas normas jurídicas. Estado e direito fundem-se, nessa perspectiva.

A descrição é diferente na teoria que compreende, na linha de Pachukanis<sup>20</sup> por exemplo, o núcleo da forma jurídica a partir do sujeito de direito. O sujeito de direito não advém do Estado. O sujeito de direito emerge, guarda conexão necessária e direta com a forma-mercadoria, ou seja, com as relações de produção capitalista. Assim como a forma política estatal deriva daquela, a forma jurídica também deriva, e entre essas duas há uma *conformação* (Mascaro). Então, o vínculo entre forma política e forma jurídica é de conformação a partir da derivação originária que reside na forma econômica (mercadoria), sem que haja a perda da especificidade de cada qual.

Há uma relação intrínseca entre a forma política atual e o capitalismo; entre a forma política estatal e o capitalismo; entre a forma jurídica e o capitalismo. A relação entre o direito e o capitalismo é necessária do ponto de vista material e estrutural. Não se pode compreender o direito senão inserido no quadro da sociabilidade capitalista. Trata-se de uma junção material e estrutural. Nesse sentido, assim como só há Estado no capitalismo, só há direito ou juridicidade (a forma-jurídica) no capitalismo, o que revela a especificidade histórico-social do direito (e também do Estado). No cerne dessa dinâmica está o movimento da mercadoria, e somente a partir dela estão dadas as condições da instauração da forma social direito (como a conhecemos e utilizamos). A articulação social que permite tal instauração é a capitalista, pois foi ela que possibilitou as relações de produção fundadas

---

19 KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986.

20 PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

no trabalho como mercadoria, a extração do mais-valor e a consequente lógica da totalidade do sistema. A instauração e repetida atualização da forma jurídica permite a reprodução das condições do sistema e a produção capitalista no sistema. O direito, assim, opera para a manutenção da exploração e das contradições do capitalismo. Assim compreendido, pode-se entender que no pré-capitalismo não existe a forma da subjetividade jurídica (pode e há algo diferente que recebe o nome de “direito”).

A relação intrínseca do direito revela que o fundamental do direito é a forma jurídica, e essa se encontra visceralmente conectada à forma mercantil. A forma jurídica, enquanto forma social, não é normativa (embora seja assim considerada pela teoria juspositivista), mas sim forma de subjetividade jurídica. Portanto, a forma jurídica institui-se no encadeamento estrutural das relações sociais capitalistas. No mercado, as relações de troca ocorrem entre sujeitos que portam mercadorias, matérias econômicas. A despeito de certa autonomia, tanto o Estado como o direito espelham de modo derivado uma relação prévia que se pratica no contexto e nas determinações que definem o campo econômico. Por efeito, a forma jurídica não é originariamente normativa, pois os sujeitos que trocam mercadorias (numa compra e venda) existem como tais antes da universalização da categoria de sujeitos de direito, ou até mesmo numa compreensão que viesse a retirar direitos subjetivos e deveres de normas jurídicas positivadas pelo Estado. Assim, a forma da subjetividade jurídica é uma forma social derivada da forma mercadoria, motivo pelo qual não é estatal e nem jurídica (no sentido normativo).

Dadas tais premissas, a subjetividade jurídica é a condição necessária oriunda dos portadores de mercadorias no momento das trocas no mercado. O capitalismo estrutura-se pela mediação de uma sujeição especificamente jurídica (resultante da lógica, já apontada, na e pela qual o trabalho torna-se mercadoria e é subsumido ao capital). É na e pela equivalência que se dá a condição formal da igualdade dos sujeitos contratantes – e na qual ocorre o ensejo da desigualdade econômica. É necessária a condição da igualdade para a desigualdade. É no plano da equivalência subjetiva (empregador/

empregado) que reside a extração do valor, da circulação da mercadoria, da dominação e da exploração.

No entanto, isso não significa que a subjetividade jurídica (porque derivada) venha apenas reforçar a subjetividade prévia. O elemento central da *subjetivação capitalista* está no *direito*:

Se for verdade que classe, grupo, estamento, nação, religião e política continuam a operar dentro do campo da subjetividade, reconfigurando-a, o átomo da produção capitalista e da circulação mercantil generalizada se dá no sujeito de direito. Por isso, por mais embaralhadas que sejam as delimitações de classe e grupo, a subjetividade jurídica não se abala e persiste como núcleo inquebrantável do capitalismo. Aquele que tem por direito e circula mercadorias é a peça central com a qual se constitui a dinâmica do capital.<sup>21</sup>

Assim, no fundamental, a *forma-sujeito de direito* é o elemento central da *forma-sujeito*, isso porque aquela é o espelho da *forma-mercadoria* e ao mesmo tempo a condição desta. Portanto, não se trata de um reforço à subjetividade social, e sim de uma determinação essencial. Ou seja, no capitalismo, a subjetividade é formada juridicamente. O direito é a mediação relacional formal, material e estrutural típica do capitalismo: ser sujeito de direito, dispor de direitos subjetivos, obrigações, liberdade de contratar, autonomia da vontade, são algumas das disposições que formam o feixe de fundo da identificação da subjetividade do capitalismo.

Como já repisado, as relações de produção capitalista e a circulação mercantil na totalidade do sistema capitalista determinam a forma da subjetividade jurídica, as lutas, as reivindicações. Até mesmo os antagonismos das classes, dos grupos e dos indivíduos são definidores do

---

21 MASCARO, Alysson Leandro. *Direito, capitalismo e Estado: uma leitura marxista do direito*. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto et al. (orgs.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015, p. 52.

conteúdo jurídico<sup>22</sup>. E se no fundamental (para além das aparências) o direito é a forma da subjetividade jurídica (e esta o núcleo da subjetividade capitalista) – condição necessária da *forma-mercadoria* (exploração de trabalho assalariado e circulação de mercadoria, enfim, capitalismo) –, ela, forma da subjetividade jurídica, desdobra-se em múltiplos arranjos de conteúdo. Nessa seara, o direito revela as lutas, interesses, tensões, contradições, antagonismos que ocorrem entre as classes (burguesia e proletariado), grupos sociais (movimentos sociais variados) e indivíduos (sujeitos de direito na condição de pessoa física). É o momento em que as relações sociais passam a ser medidas pela lógica e por mecanismos jurídicos (ou seja, pela forma jurídica estatal – direito do Estado), sejam elas quais forem. Reivindicações, pautas, interesses e lutas, enfim, constituem-se e exercem-se nesse contexto marcado econômica, política e juridicamente (na forma econômica mercadoria, na forma política estatal e na forma jurídica da subjetividade). Por tal razão, as demandas mais inovadoras, transformadoras, emancipatórias e de libertação acabam submetidas e limitadas às formas sociais historicamente dadas, e estas conformadas pela mercadoria, pelo Estado e pelo direito, sempre nos limites do capitalismo e de sua pretensão de expansão ilimitada.

#### 4. CONCLUSÃO

Ainda considerando a *arquitetônica geral* da possibilidade e da necessidade de uma *crítica da filosofia política de libertação*<sup>23</sup>, o objetivo foi o de trazer argumentos e reflexões sobre o campo prático da racionalidade

---

22 Ibidem, p. 54.

23 Ver nota 2.

econômica capitalista, da política e da forma política estatal e da forma da subjetividade jurídica.

No texto que aqui finda, a ideia central foi a de demarcar (1º) a categoria central do campo político, qual seja, a categoria do *poder político*, por ser a categoria fundamental para a elaboração de uma *filosofia política crítica*, em alguns de seus conceitos iniciais estruturantes, tais como *campo político*, *vida e vontade*, poder político como *potentia*, e poder político como *potestas*; e, (2º) demarcar algumas das categorias centrais do campo econômico capitalista, tais como trabalho vivo, trabalho objetivo, salário, mais-valia, enfim, a totalidade de sentido da lógica capitalista em conceitos estruturantes (em que pese, mínimos), relacionando esse campo com a forma política estatal e a forma da subjetividade jurídica derivadas, com ênfase nas conexões entre as três diferentes formas.

Por derradeiro, pretendeu-se destacar alguns aspectos que estabelecem as racionalidades das conexões entre capitalismo, Estado e direito. Dada tal perspectiva, foi possível perceber e estabelecer que a forma jurídica é distinta da forma política estatal, a despeito de guardarem uma relação estrutural de *conformação*. De outra parte, pode-se observar que a subjetividade jurídica procede da forma econômica, ou seja, das relações mercantis, mas também se distingue dela.

Mais uma vez, dada essa configuração, a forma política estatal consolida-se pelas formas sociais da mercadoria, e, portanto, advém diretamente das relações capitalistas. Sendo assim, o Estado não deriva da burguesia, embora possa ser por ela controlado, o que via de regra acontece<sup>24</sup>. Embora o Estado no mais das vezes seja dominado pela burguesia, ele não é burguês, pois sua forma deriva fundamentalmente da

---

24 MASCARO, Alysson Leandro. *Direito, capitalismo e Estado: uma leitura marxista do direito*. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto et al. (Orgs.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015, p. 57.

*forma-mercadoria*. É espelho da forma-mercadoria. Em rigor conceitual, o Estado é Estado capitalista. Da mesma maneira e pelas mesmas razões, o Estado também não é do proletariado, ainda que este possa estar com seu controle em algum período, o que não é comum acontecer. O Estado não é nem da burguesia nem do proletariado, e sim do capitalismo. O Estado é o Estado do capital capitalista. Por estar materialmente ligado às relações sociais capitalistas, por meio do Estado e do direito do Estado não se resolvem (materialmente) e não se superam as formas sociais do capital capitalista, mesmo quando as perspectivas políticas da forma política estatal e da forma jurídica apontam na direção emancipatória e de libertação, ou de demandas jurídico-políticas críticas, inclusivas, ideologicamente à esquerda, ou na ótica orientada pelo horizonte dos *direitos humanos*. Em outras palavras, o Estado e o direito (na forma política estatal e na forma jurídica capitalista), ou o direito do Estado, portam as mesmas conquistas e também os mesmos fracassos, conflitos, contradições, exclusões, injustiças típicas do sistema fundado na forma-mercadoria. Pelo entrelaçamento da forma política estatal e da forma jurídica ocorre um acoplamento com encaixe contraditório. Pois, por ser Estado do capital capitalista, o Estado pode tanto se opor à supressão de direitos já positivados, como ser alvo da insurgência contra si por demandas dos interesses da burguesia ou de grupos detentores do capital, na medida em que enseja garantir ou aumentar direitos sociais a trabalhadores.

No entanto, e por fim, a relação entre forma jurídica (direito) e forma estatal (Estado) é pavimentada pelas normas jurídicas e plasmada pela técnica jurídica, num processo de conformação normativa mútua. Nessa condição, o direito é direito de Estado, e este, Estado de direito.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APEL, Karl-Otto e al. *Fundamentación de la ética y filosofía de la liberación*. México: Siglo Veintiuno, 1992.

\_\_\_\_\_; DUSSEL, Enrique. *Ética del discurso y ética de la liberación*. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

DUSSEL, Enrique D. *Ética da libertação – na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.

\_\_\_\_\_. *20 tesis de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

\_\_\_\_\_. *Política da Libertação I: história mundial e crítica*. Passo Fundo: IFIBE, 2014.

\_\_\_\_\_. *Política de la Liberación: arquitectónica*, vol. II. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

\_\_\_\_\_. *16 tesis de economía política: interpretación filosófica*. México: Siglo XXI, 2014.

\_\_\_\_\_. *14 tesis de ética: hacia la esencia del pensamiento crítico*. Madrid: Editorial Trotta, 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto e outros (Orgs.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

LUDWIG, Celso Luiz. *Política da libertação: notas introdutórias a partir da filosofia de Enrique Dussel*. In: SOUZA, André Peixoto de (Org.). *Estado, Poder e Jurisdição*. Rio de Janeiro: GZ, 2015, p. 29-58.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. *Grundrisse*. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. Direito, capitalismo e Estado: uma leitura marxista do direito. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto et al. (Orgs.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

SOUZA, André Peixoto de (Org.). *Estado, poder e jurisdição*. Rio de Janeiro: GZ, 2015.